DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4181/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10356/2015
PROTOCOLO	: 1602327
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
INTERESSADO (A)	: AMERICO FERREIRA CALHEIROS (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 023369/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE. REMESSA TEMPESTIVA.

Em apreciação a celebração do *Convênio nº 23369/14* realizado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul,* com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul*, e o *Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul*, no valor de R$ 99.20,00 (noventa e nove mil duzentos e vinte reais), com a finalidade de realizar repasse financeiro para a execução do projeto cultural "Obras completas de Raul Silveira de Melo"

Através do Ofício 361/15 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

Em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 320/322/401/402), que em resposta encaminhou os ofícios de f. 357/408/440/445.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio nº 23369/17* não atendeu integralmente aos regramentos legais, tendo em vista que não houve a devolução de R$21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) correspondentes a tarifas bancárias, conforme se extrai da ANA 26117/16 de f. 462.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em que pese a irregularidade verificada, considerou o valor não devolvido ínfimo e irrisório, portanto,

considerou a prestação de contas do *Convênio 23369/14* regular, nos termos do Parecer 3728/17 de f. 465.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 99.220,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (17/07/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio nº 23369/14* entre a *Fundação de Cultura de MS* e o *Instituto Histórico e Geográfico de MS*, com a finalidade de executar o projeto intitulado "Obras Completas de Raul Silveira de Melo", conforme Programa de Trabalho 13.392.0014.2211.0000.

O *Convênio nº 23369/14* foi celebrado com fulcro no Decreto 11.299/03; Lei 2.645/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial nº 8718/14, conforme faz prova o documento de f. 177, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 99.220,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 99.220,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 1.565,89
TOTAL DE RECURSOS	-	R$100.765,89
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 98.272,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 596)	-	R$ 2.471,99
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R$ 21,90

Em que pese o valor correspondente às tarifas bancárias não devolvidos, assiste razão ao Ministério Público de Contas ao considera-lo ínfimo, não caracterizando mácula à prestação de contas do *Convênio 23369/14* em tela, razão pela qual deixo de aplicar qualquer tipo de sanção no caso. Registro, ademais, que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 23369/14*, celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS* e o *Instituto Histórico e Geográfico de MS* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.299/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB